

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
30, junho, 2000
Vanderlei Macris, Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 57, de 2000.

FLS. N.º /
RGL. 4539
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a isenção da cobrança de passagem em transporte coletivo intermunicipal de passageiros para pessoa portadora de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento da tarifa cobrada em função dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros:

I- as pessoas portadoras de deficiências física, mental, visual e auditiva, assim consideradas nos termos do artigo 2º da Lei estadual nº 9.938, de 17 de abril de 1998, e cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho;

II- os menores de 14 (catorze) anos portadores de qualquer das modalidades de deficiência tratadas no inciso anterior, que igualmente justifique o benefício;

III- os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão de isenção de que trata o "caput" deste artigo dependerá de avaliação a ser efetivada de acordo com regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - O presente benefício poderá ser estendido a um acompanhante das pessoas elencadas nos incisos deste artigo, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Artigo 2º - Fica instituída a credencial do beneficiário, que conterà obrigatoriamente foto, número do Registro Geral e número junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do beneficiário, bem como o órgão ou entidade emissora, a ser indicada em regulamento, que definirá ainda os procedimentos necessários à obtenção da referida credencial.

Artigo 3º - O exercício do benefício de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á mediante a apresentação junto ao guichê da empresa de transporte, da credencial de que trata o artigo 2º, pelo próprio beneficiário da isenção ou seu representante, benefício este que será limitado a dois passageiros para cada viagem, incluído nesse número a pessoa referida no § 2º do artigo 1º.

§ 1º - A empresa de transporte poderá emitir passagens diferenciadas ou qualquer outro documento que possibilite o seu controle quanto à isenção de que trata esta Lei.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 4539 de 30, 6, 100
Autuado com 1 folhas
Ass. _____

878690
30 JUN 2000

FLS. N.º 2
RGL. 4539
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2º - A documentação do beneficiário da isenção, poderá ser examinada pelo motorista ou cobrador do ônibus da empresa a ser utilizada pelas pessoas referidas nesta Lei.

§ 3º - A empresa de transporte poderá liberar o beneficiário da apresentação do documento de que trata o presente artigo, quando o tipo de deficiência por si só dispensar qualquer comprovação.

§ 4º - O beneficiário da isenção deverá apresentar-se no guichê da empresa de transporte, até 30 minutos antes do horário previsto para embarque.

§ 5º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo antecedente, as passagens concernentes ao benefício de que trata esta Lei poderão ser vendidas normalmente.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá, em caráter excepcional, conceder a isenção de que trata o artigo 1º, por prazo determinado, em favor de segmentos da população especialmente atingidos por situações de calamidade pública ou de grave crise social ou econômica.

Artigo 5º - Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros obrigadas a manter em local visível e junto aos pontos de vendas de passagens, cartazes informativos contendo esclarecimentos sobre o benefício e seus titulares, bem como os procedimentos indispensáveis à sua obtenção, nos moldes definidos em regulamento.

Artigo 6º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação, pelo Poder Público, de pena pecuniária à pessoa jurídica de direito privado responsável pelo transporte, no valor inicial de 150 a 1500 UFESP's, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa eventualmente cabíveis.

Parágrafo único - A pena pecuniária de que trata o "caput" deste artigo deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência, considerando-se, para tanto, o valor decorrente da última penalização.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991.

18-

FLS. N.º 3
RGL. 4589
PROTOCOLO LEGISLATIVO

J U S T I F I C A T I V A

Estabelece a Carta Magna de 1988, em seu artigo 23, inciso II, que é de competência comum a todos os entes políticos da Federação, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visando a sua integração na sociedade, dando-lhes, assim, condições de pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, atento à referida diretriz constitucional, o Estado de São Paulo vem editando leis que tratam de forma diferenciada esta categoria de pessoas, haja vista a sua hipossuficiência.

Sendo todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estando-lhes garantida pelo Texto Maior a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e seus corolários, como direitos fundamentais do homem, há de ser destacado que o direito à locomoção, também assim tratado na Constituição, há de adquirir a máxima concretude relativamente às pessoas de que trata o artigo 1º do presente projeto.

Desta feita, as pessoas portadoras de deficiências, bem como os idosos, já têm garantido o direito de utilizar graciosamente ônibus urbanos, o que não ocorre, com eficácia, quando se trata de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, encontrando dificuldades quando precisam se deslocar para outras localidades, notadamente aqueles de menor poder aquisitivo.

Evidencia-se ser corriqueiro a um cidadão nestas condições ter de se deslocar para outro centro urbano, sobretudo para submeter-se a tratamento de saúde, preventivo ou corretivo, aliado a outras razões.

Um dos fatores que tornam viável este benefício, é que a isenção da cobrança de passagem, no total de duas para cada viagem, não trará grandes prejuízos aos empresários do setor, na medida em que seus veículos dificilmente trafegam com lotação integral, tratando-se de medida singela de efeito substancial, voltada ao objetivo precípuo de integração social dos cidadãos em questão.

Sala das Sessões, em

R. Silva
RAPHAEL SILVA
Deputado Estadual

RS

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-07-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 3016/10.02
Conferência

Folha 6
Proc. 4539
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 101ª a 105ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/08/00.
lla